



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

SF/23761.08605-93

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.242, de 2020, de autoria do Senador Flávio Arns. O PL tem a intenção de prever legalmente o conceito e as atribuições do cuidador de pessoa idosa. Para tal finalidade, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, o PL insere no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) novo capítulo dotado de 3 artigos. No proposto art. 68-A, define-se o cuidador de pessoa idosa como aquele que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa idosa. Já o art. 68-B lista as atividades típicas do cuidador de pessoa idosa. Por fim, o art. 68-C prevê o incentivo do poder público, em parceria com a sociedade civil, para incentivar a capacitação, o reconhecimento e a valorização do cuidador de pessoa idosa. Por sua vez, o art. 2º do PL define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a quantidade de cuidadores de pessoas idosas saltou 547% no País no intervalo de 10 anos, tendendo a aumentar mais em razão do envelhecimento da população. Pondera que, embora essa função laboral tenha grande importância, não existe legislação que a reconheça.

Após apreciação pela CDH, a matéria será enviada para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos. Portanto, é regimental sua apreciação.

O PL em exame nos parece particularmente importante e necessário. Todos temos pessoas idosas na família e sabemos que, em boa parte dos casos, é crescente sua necessidade de atenção e amparo.

Assim, observamos que a elevação proporcional de pessoas idosas na sociedade vem sendo acompanhada de semelhante crescimento na oferta do serviço de cuidadores de pessoas idosas. Contudo, assusta ver que todo este grande contingente de trabalhadores tem seu labor não amparado pela lei.

Portanto, parece-nos relevante e, sobretudo, necessário que finalmente a legislação brasileira legitime o exercício de uma atividade profissional tão vital na sociedade de hoje.

O PL do Senador Flávio Arns é especialmente sábio por inserir na lei uma definição ampla e balizas exemplificativas de suas atribuições, de forma a não tornar indevidamente amarrados os requisitos para o exercício da função, respeitando o livre exercício profissional.

Assim, apresento meus cumprimentos ao autor do projeto e encaminho voto pela sua aprovação, cuidando, tão-somente, de apresentar emenda de redação de forma a alterar, na redação do PL, o uso do termo “idoso” por “pessoa idosa”, de modo a torná-lo harmonioso com o Estatuto da Pessoa Idosa.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDH (De Redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, o uso da expressão “do Idoso” por “da Pessoa Idosa”, e, nos arts. 68-A e 68-B da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, o uso da expressão “ao idoso” por “à pessoa idosa”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora